



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002486/98-44  
Recurso nº : 136.363  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994  
Recorrente : MOINHOS GUARANY S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.667

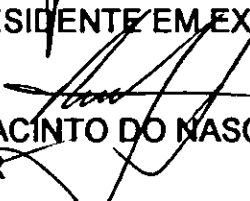
IRPJ - DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (CTN, art. 150), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHOS GUARANY S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Antonio José Praga de Souza e João Bellini Júnior (Suplentes Convocados), que não a acolhiam, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
VICTOR LUIS DE SALLES FRÉIRE  
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.002486/98-44  
Acórdão nº : 103-21.667

Recurso nº : 136.363  
Recorrente : MOINHOS GUARANY S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que manteve parcialmente autuação do IRPJ decorrente de compensação indevida de prejuízos fiscais realizada no período-base de 1993.

O inconformismo da recorrente se cinge à rejeição da preliminar de decadência.

A decisão hostilizada, no que pertinente, está assim ementada:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. No presente momento existe um dissenso jurisprudencial respeitante ao prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos ao sistema de lançamento por homologação. Nesse conflito, tanto a corrente que entende ser o prazo decadencial decennial, quanto a que conclui ser o prazo quinzenal são razoáveis – entender de outro modo seria afrontar forte corrente jurisprudencial a cargo de Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça (10 anos) ou a não menos significativo juízo presente nos mesmos tribunais e também propalado por renomados doutrinadores”.*

O recurso é tempestivo e a Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre informa que foi aberto processo para arrolamento de bens.

As razões recursais podem ser assim resumidas:

- O acórdão recorrido afronta o art. 150, § 4º do CTN e a orientação da boa doutrina e da jurisprudência dominante sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.002486/98-44  
Acórdão nº : 103-21.667

- A recorrente apresentou a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, período-base 1993, pagando as parcelas de IRPJ que apurou.
- Em revisão sumária, a fiscalização constatou irregularidades decorrentes de compensações de prejuízos fiscais, lançando imposto suplementar.
- Em nenhum momento se atribuiu à recorrente conduta danosa, simulada ou fraudulenta.
- Tendo havido pagamento do tributo, tem aplicação o art. 150, § 4º, do CTN, e não o art. 173, I.
- A Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando os Embargos de Divergência no REsp. nº 101.407-SP (RDDI 581141), por unanimidade, acolheu esta linha de raciocínio.
- Este Conselho de Contribuintes, por sua Primeira Câmara, respaldou tal entendimento no acórdão nº 101-94029, de 04/12/2002.
- Incide em manifesto equívoco a decisão recorrida, quando mistura as situações e disposições do art. 150, § 4º, com as do art. 173, I, do CTN, que tratam de fatos e pressupostos distintos, com períodos decadenciais distintos.
- Nesse sentido são as lições de Kiyoshi Harada, Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, que transcreve.
- Requer a reforma parcial da decisão recorrida para ser acolhida a preliminar de decadência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.002486/98-44

Acórdão nº : 103-21.667

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Três são as modalidades do lançamento: por declaração, de ofício e por homologação.

No lançamento por declaração, as informações sobre a matéria de fato, necessárias à sua efetivação, são prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro. De posse dessas informações, a autoridade determina o montante do tributo devido e notifica o sujeito passivo para pagá-lo ou impugná-lo.

O lançamento de ofício, por sua vez, é efetuado pela autoridade administrativa sem que se faça necessária qualquer iniciativa ou participação do contribuinte.

No lançamento por homologação, o contribuinte realiza toda a atividade de apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário, tendo o dever de antecipar o pagamento do tributo a qualquer manifestação do fisco sobre essa operação.

Caso concorde com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, o fisco a homologará, ou, dela discordando, procederá ao lançamento de ofício.

Tanto no lançamento por declaração, como no lançamento por homologação, a apuração do crédito tributário é cometida ao contribuinte. O que, na essência distingue um do outro, é que, no lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento; enquanto que, no lançamento por declaração, o pagamento se dá após o exame pelo fisco da atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.002486/98-44  
Acórdão nº : 103-21.667

Doutrinariamente, ainda não há consenso acerca do objeto da homologação. Para uns, o objeto da homologação é a atividade de apuração, para outros, é o próprio pagamento do tributo, sem o qual não haveria o que homologar.

A dicção do art. 150, caput, do CTN, que, tratando do pagamento antecipado do tributo em tal modalidade de lançamento, não impõe a sua efetivação como imprescindível à sua configuração, reportando-se apenas ao dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, deixa claro que, mesmo não tendo havido o pagamento, é possível haver a homologação de toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte para apurar o crédito tributário.

Em reforço ao que afirma, anote-se que, em ambas as Turmas de Direito Público do STJ, pacificou-se o entendimento de que, em se tratando do débito declarado e não pago, a cobrança decorre de auto-lançamento, sendo exigível o crédito tributário independentemente de notificação prévia e de instauração de procedimento administrativo. A exigência do tributo com base nas declarações prestadas pelo contribuinte, necessariamente, pressupõe a homologação expressa dessas declarações. Assim não fosse, teria o fisco de proceder a lançamento de ofício.

Este Conselho filiou-se a esse entendimento quando, por sua Primeira Câmara, no Acórdão nº 101-92.642, de 14/04/99, assentou:

*“Decadência – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo”.*

O próprio significado semântico da palavra homologação ajuda na compreensão desta modalidade de lançamento. Na técnica administrativa, homologação é a aprovação, ratificação ou confirmação, pela autoridade, de ato executado por particular, para que entre no mundo jurídico como ato administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002486/98-44

Acórdão nº : 103-21.667

Assim, os atos de liquidação praticados pelo contribuinte, após a homologação, são considerados como praticados, todos eles, pela autoridade competente.

Ora, o ato de pagar não é de competência da autoridade administrativa, mas do contribuinte. Não há razão, portanto, para que a autoridade considere o pagamento como feito por ele, homologando-o. Homologa-se, na verdade, a atividade de apuração, que, após a homologação, considera-se feita pela autoridade a quem a lei comete competência privativa para tanto.

Sendo indubitoso que o Imposto de Renda é um tributo lançado por homologação, tenha havido ou não o pagamento, a ele se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, importando o transcurso do prazo de caducidade de 5 (cinco) anos, ali previsto, em extinção definitiva do direito da Fazenda Pública ao crédito tributário.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e, em consequência, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 08 de julho de 2004.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO